

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **68/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1568/2025** de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão servimo-nos da presente para encaminhar as Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **68/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **1568/2025**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho cuja ementa “**Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem contenha grampos ou similares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

PROTOCOLO

Núcleo Econômico

Recebi em 20/10/25

Hora: _____ Ass. swlyma

Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem contenha grampos ou similares no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Eduardo Botelho, a presente proposição tem por objetivo proibir a comercialização, distribuição e fornecimento de produtos alimentícios embalados com grampos metálicos ou outros materiais perfurocortantes no Estado de Mato Grosso, sob pena de aplicação de multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT entre outras medidas.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A presente nota técnica tem por objetivo analisar o Projeto de Lei 1568/2025, que dispõe sobre a proibição da comercialização, distribuição e fornecimento de produtos alimentícios embalados com grampos metálicos ou outros materiais perfurocortantes no Estado de Mato Grosso. Após minuciosa análise jurídica e técnica, a Fecomércio Mato Grosso manifesta-se de forma divergente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, observa-se vício formal de competência, uma vez que a matéria tratada insere-se no âmbito privativo da União, nos termos do artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal, que confere à União competência para legislar sobre comércio interestadual e

interestadual, produção e consumo. A definição de padrões técnicos de fabricação, embalagem e rotulagem de alimentos é atribuição dos órgãos federais competentes, especialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

A Anvisa, por meio da RDC nº 91/2001, estabelece critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos. **Em complemento, a RDC nº 20/2007, posteriormente atualizada pela RDC nº 498/2021 e substituída pela RDC nº 854/2024, dispõe sobre os requisitos sanitários aplicáveis a embalagens, revestimentos, utensílios, tampas e equipamentos metálicos. Nenhuma dessas normas proíbe o uso de grampos metálicos em embalagens**, desde que o material utilizado não ofereça risco à saúde e cumpra os limites de migração e composição previstos nas normas técnicas federais.

Assim, **o projeto em análise cria uma proibição inexistente na legislação federal**, interferindo diretamente na cadeia produtiva e industrial, e consequentemente na livre circulação de bens entre os entes federativos, o que o torna materialmente inconstitucional. A adoção de medidas restritivas de caráter sanitário somente pode ser implementada mediante fundamentação técnica da autoridade competente e estudo de risco comprovado, inexistente na justificativa da proposição.

Além disso, **o texto proposto impõe ao comércio responsabilidades que não lhe competem**, já que os estabelecimentos comerciais não participam do processo de fabricação ou definição da forma de embalagem dos produtos. Penalizar o comerciante pela presença de grampos na embalagem de produtos industrializados é medida desproporcional e ineficaz, pois o comércio apenas revende produtos que já atendem às exigências federais.

As penalidades previstas no artigo 4º do projeto são excessivamente severas e desproporcionais, prevendo multas que variam entre 100 e 10.000 UPF/MT, além de apreensão de produtos e suspensão temporária do alvará de funcionamento. Tais medidas, especialmente quando aplicadas a pequenos estabelecimentos comerciais, configuram sanções teratológicas, pois podem levar ao fechamento de empresas e desemprego, sem que haja qualquer violação sanitária comprovada. Ademais, a gradação da multa não guarda correlação com a gravidade da suposta infração, violando o princípio da razoabilidade e o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que exige proporcionalidade e eficiência na atuação administrativa.

Do ponto de vista econômico, a proibição ocasionaria impactos expressivos à indústria alimentícia, especialmente às micro e pequenas empresas, que utilizam grampos como método simples e higiênico de fechamento de embalagens. A substituição por métodos alternativos, como selagem térmica ou lacres plásticos, implicaria custos adicionais em equipamentos e insumos, podendo gerar repercussões no preço final ao consumidor e redução de competitividade no mercado local.

Ressalta-se que a RDC nº 854/2024, atualmente em vigor, já regula de forma abrangente os materiais metálicos em contato com alimentos, garantindo a segurança sanitária sem vedar métodos de vedação mecânica, como grampos, desde que observados os critérios técnicos. Portanto, a proposição estadual representa sobreposição normativa desnecessária e risco de conflito com a legislação federal vigente.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1568/2025**, por entender que a matéria é formal e materialmente inconstitucional, tecnicamente infundada e economicamente prejudicial ao setor produtivo. Sugere-se, ainda, que eventuais debates sobre segurança alimentar e materiais de embalagem sejam conduzidos em parceria com os órgãos federais competentes (Anvisa, MAPA e Inmetro), de modo a preservar a segurança jurídica, a livre iniciativa e o equilíbrio do mercado.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso